

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.		UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia, contudo, determinou redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201712925		
PARECER CNE/CES Nº: 42/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 209, de 29 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 30 de abril de 2019, deferiu a autorização do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia, com a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas totais anuais.

De acordo com o parecer final da SERES, contido no processo e-MEC nº 201712925, a redução de vagas deu-se em virtude de:

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 141784, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 3,57, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,25, para o Corpo Docente; e 3,11, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas aos indicadores 2.20. Número de vagas, 3.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso, 3.6. Experiência profissional do docente, 3.15. Produção

científica, cultural, artística ou tecnológica, 4.4. Salas de aula, 4.8. Laboratórios didáticos de formação básica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 03 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 2.20. Número de vagas, recebeu conceito “1”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 50 vagas das 100 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade. (Grifo nosso)

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 50 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA, código 19172, mantida pela SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, com sede no município de Porto Velho, no Estado de RO, a ser ministrado na Rua Marques Henrique, 625, Setor 1, Centro, Vilhena/RO, 7698000.

Com efeito, demonstra a Portaria SERES nº 209/2019 que o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, foi autorizado com 50 (cinquenta) vagas, percentual 50% (cinquenta por cento) inferior ao quantitativo requerido pela Instituição de Educação Superior (IES).

Em face da decisão exarada pela SERES, em 30 de maio de 2019, a Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., interpôs recurso contra a redução de vagas na autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, a ser ofertado pela Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena.

Em sua defesa arguiu que o curso foi avaliado satisfatoriamente, alcançando o Conceito de Curso (CC) 3 (três). Destacou também que:

[...]

*Importa ressaltar, que a própria Comissão de Avaliação in loco em sua análise final, afirma que o curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado Modalidade: presencial **com Número de vagas: 100** no período noturno), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões do processo avaliativo in loco para autorização do Curso.*

*Ainda, a própria SERES em sua análise final, confirma que a Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena, **prestou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade. Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso,** e ainda, como já mencionado anteriormente, o Curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado) da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena – FIMCA Vilhena, em uma análise Sistêmica e Global, **obteve conceito 3 (três) Bom e satisfatórios em todas as Dimensões no processo de avaliação, portanto, totalmente apto à autorização do Curso com as respectivas 100 (cem) vagas totais anuais.***

Portanto, no caso em apreço é certo que os membros da Comissão de Avaliação, se valeram de juízos próprios para inferirem sobre o conceito do supracitado indicador 2.20 (número de vagas), haja vista, que todas as informações foram disponibilizadas no próprio Projeto Pedagógico, esta IES realizou todos os investimentos em infraestrutura física, laboratórios, salas de aulas e acervo bibliográfico para atender as 100 (cem) vagas anuais, não havendo concretamente, de fato, fundamentação no Relatório que possa justificar a redução de 100 (cem) para 50 (cinquenta) vagas no processo de autorização do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena.

Desta forma, postula a requerente pelo recebimento do presente recurso e a reforma da Portaria SERES nº 209/2019 no sentido de autorizar o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Considerações do Relator

Encontro-me novamente diante de um processo decidido com fundamento em base normativa inadequada. O protocolo do pedido de autorização do curso em tela foi efetivado no exercício de 2017. Assim, o padrão decisório deveria ter tido como parâmetro a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Percebe-se que não foi o que aconteceu.

Por conseguinte, se a SERES tivesse se pautado na premissa correta, a decisão seria outra, pois a requerente atende a todos os requisitos esculpido no artigo 4º da IN SERES nº 1/2018, conforme transcrito abaixo:

[...]

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Ora, a simples disposição cronológica dos atos processuais no bojo do presente processo revelam que o padrão decisório definido pela SERES, de aplicação vinculada aos processos regulatórios protocolados até 15 de dezembro de 2017 (imposição contida no artigo 29, parágrafo único, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741/2018), foi inexplicavelmente desconsiderado por esta mesma instância. Em suma, o órgão regulador ignora norma regulamentada por ela própria. Não obstante, a decisão em comento está eivada de vícios e deve ser reformada.

Diante do exposto acima, decido pelo acolhimento do pedido da requerente e pelo reparo da Portaria SERES nº 209/2019.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 209/2019, para autorizar o curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Aparício Carvalho Vilhena (FIMCAVILHENA), com sede na Rua Marques Henrique, nº 625, Centro, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda., com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator *Ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente